



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013203-33.2019.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA, é apelada ALINE BOMFIM REGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1013203-33.2019.8.26.0006
Parte Apelante: Luiz Fabiano de Oliveira
Parte Apelada: Aline Bomfim Rego
Comarca: São Paulo - Foro Regional da Penha de França
Voto nº 00458

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ALEGAÇÃO DE ERRO ODONTOLÓGICO – IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM – RECURSO DA PARTE AUTORA – LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL – AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO – ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL – PRONTUÁRIO ODONTOLÓGICO – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO OPORTUNO.

Ação de indenização em que a parte autora alegou erro odontológico relacionado a tratamento dentário, incluindo restauração e limpeza, que teria causado danos.

Laudo pericial concluiu pela inexistência de erro técnico ou de atuação inadequada da profissional, considerando-se fatores inerentes ao tratamento odontológico.

Autor não apresentou prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe incumbia conforme o art. 373, I, do CPC, mesmo em relações de consumo, não se desincumbindo de demonstrar os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil.

Prontuário odontológico não foi requerido tempestivamente, sendo alegado como indispensável somente após resultado pericial desfavorável, sem que a ausência de tal documento tenha sido considerada relevante

pelo perito.

Alegações de corporativismo e má-fé do perito não comprovadas, sendo inadmissíveis críticas sem fundamento técnico ou documental à idoneidade do expert nomeado pelo juízo.

Sentença que analisou adequadamente os pedidos formulados, não havendo demonstração de omissão quanto a pretensões específicas.

Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do desprovimento do recurso e trabalho adicional da parte adversa nesta instância.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte autora, contra a sentença proferida às fls. 216/217, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido formulado em ação de indenização.

Foram interpostos embargos de declaração, rejeitados por decisão proferida às fls. 222.

Inconformada, a parte autora pugna pela reforma da sentença, alegando que a requerida não agiu de acordo com a boa prática odontológica, provocando inflamação no seu canal dentário, não efetuando corretamente a restauração do seu dente e, ainda, ao realizar a limpeza, teria deixado os seus dentes manchados e demasiadamente

ásperos. Destaca que não foi apresentado o seu prontuário odontológico. Comenta que precisou do atendimento de outro profissional, tendo continuado o tratamento no exterior. Afirma que os dois outros prontuários existentes nos autos são de outros profissionais e não da recorrida. Argumenta que tanto o perito quanto o juízo de primeiro grau incorreram em erro na análise das provas. Alega corporativismo. Sustenta que não poderia aguardar anos, sem se alimentar, para aguardar a realização da perícia, motivo pelo qual existe a obrigatoriedade de ser preservado o prontuário. Assevera que houve manifesta má-fé do perito, pois bastaria a simples leitura dos próprios documentos. Acrescenta que sentença não fez análise técnica nem dos demais pedidos. Assim, acreditando ter comprovado o erro da profissional, requer o provimento do recurso para o fim de reformar integralmente a sentença.

Recurso tempestivo, preparado e processado com a resposta da parte adversa às fls. 237/242.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 170/2024, com conclusão dos autos em 07/10/2024.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização na qual o autor afirmou ter se submetido a um tratamento odontológico no mês de setembro de 2019 para tratamento de uma cárie, restauração e limpeza dos seus dentes. Alegou que passou a sentir fortes dores no local da restauração e que não conseguiu atendimento com a mesma profissional, sendo obrigado a procurar outro que pudesse atendê-lo com urgência. Alegou que a dentista teria perfurado quase a totalidade do seu dente sem providenciar imagens de raios-x para verificar a verdadeira profundidade, tendo causado danos a ele. Disse ser evidente que ela não agiu de acordo com a boa prática.

Realizada uma perícia (fls. 185/193), o expert concluiu:

"Portanto, através destas diversas análises obtidas segundo a literatura exposta acima, possuímos vários fatores que temos que levar em consideração o sucesso ou o insucesso do tratamento de dentística restauradora, tais como a presença de pouca estrutura dental sadia, a realização dos preparos cavitários para termos uma maior adesão da resina, a qualidade e reação do adesivo utilizado, a quantidade de tecido cariado e etc. Ou seja, e visto na literatura odontológica como descrito acima que o grau de insucesso é grande nesta especialidade odontológica, o que não nos faz por em dúvidas o tratamento realizado pela profissional cirurgiã dentista e o qual não está ligado a erro médico e não capacidade técnica da profissional, sendo exposto neste laudo vários fatores interligados ao sucesso ou insucesso do tratamento proposto e realizado." [destaques nossos]

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

A alegação de que a ré não agiu de acordo com a boa prática odontológica não tem fundamento técnico. É apenas o ponto de vista da parte autora, que não possui qualificação para opinar a respeito, dado que a perícia concluiu o contrário.

Uma inflamação pode ser uma das consequências do tratamento, o que não significa, necessariamente, que a profissional não tenha atuado dentro dos parâmetros necessários e suficientes para tratar do dente do autor.

A parte autora não comprovou que a restauração não foi corretamente efetuada ou que a profundidade da intervenção tenha sido descuidada ou desnecessária.

A suposta prática de corporativismo também não foi demonstrada nem alicerçada em nenhum documento ou elemento de prova. O profissional é da confiança do juízo e o mero resultado desfavorável às pretensões do autor não lhe autoriza a criticar a idoneidade do perito.

Nem mesmo as supostas manchas foram comprovadas como tendo sido causadas pela atuação da ré.

No que tange ao prontuário médico, o autor não

pleiteou a sua juntada na exordial nem na manifestação sobre a contestação (fls. 106/116), somente cogitando da sua necessidade após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, às fls. 200/202, e, mesmo assim, não pediu, expressamente, a sua juntada.

O ônus da prova incumbe, como regra, ao autor, conforme art. 373, I, do CPC. Apesar de se tratar de uma relação de consumo, pela prestação de serviço, a possível inversão do ônus da prova não exime o autor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito.

Se o prontuário era considerado como relevante pelo autor, deveria ter requerido, expressamente, a sua juntada, não podendo a sua omissão servir de pretexto apenas para questionar o resultado do laudo. O perito não considerou a ausência de tal documento relevante, encontrando elementos nos autos suficientes para dar o seu parecer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. ERRO ODONTOLÓGICO. Tratamento odontológico em criança de 1 ano e oito meses de idade. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Preliminar de necessidade de inversão do ônus da prova. Não acolhimento. Entendimento do STJ no sentido de que, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime a parte autora do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Caso em que

*não se verifica comprovação mínima do fato constitutivo do direito alegado pela autora. Mérito. Manutenção do decreto de improcedência da demanda. Elementos para responsabilização civil subjetiva da ré não configurados (conduta ilícita comissiva ou omissiva, dano, nexo causal e culpa). Ausência de conduta ilícita, nexo causal e culpa. Ficha técnica que narra pormenorizadamente o plano de tratamento e as consultas realizadas. Necessidade de escovação dos dentes da autora que foi orientada ao responsável em todas as consultas. Ficha técnica que narra que a menor não escovava os dentes e consumia muito açúcar durante todo o tratamento. Ausência de impugnação específica sobre tais hábitos. Sentença preservada. Honorários sucumbenciais majorados. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**" (v. 44698). (TJSP; Apelação Cível 1016524-90.2022.8.26.0032; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)*

Registre-se, ainda, que ao juízo não incumbia uma análise técnica sobre questões ligadas à odontologia, mas somente às pretensões jurídicas feitas com base nas alegações de fato e de direito articuladas pela parte autora. Se houve algum pedido que não foi examinado, o apelante deveria indicá-lo claramente e não apenas fazer referência a "demais pedidos".

Assim, os elementos coligidos nos autos são francamente desfavoráveis à sua pretensão, devendo ser mantida a solução dada ao caso em primeiro grau de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO
AO RECURSO.**

Em razão do não provimento do recurso e do trabalho adicional da parte contrária nesta instância recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, de 10%, para o percentual de 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator